



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10020000106/17	13/03/2017 10:12:04	NUCLEO LAVRAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00060913-1 / JOÃO BATISTA AVELINO		2.2 CPF/CNPJ: 395.106.388-20	
2.3 Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 308		2.4 Bairro: JARDIM ANDERE	
2.5 Município: VARGINHA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.006-370
2.8 Telefone(s): (35) 3212-2200		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00060913-1 / JOÃO BATISTA AVELINO		3.2 CPF/CNPJ: 395.106.388-20	
3.3 Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 308		3.4 Bairro: JARDIM ANDERE	
3.5 Município: VARGINHA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.006-370
3.8 Telefone(s): (35) 3212-2200		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Shangrila		4.2 Área Total (ha): 29,9600	
4.3 Município/Distrito: CARMO DA CACHOEIRA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 29.357		4.6 Livro: ***	4.7 Folha: ***
		4.8 Comarca: VARGINHA	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 486.423	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.623.160	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,14% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	29,9600
Total	29,9600
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	6,8350
Agricultura	9,2888
Pecuária	2,4555
Outros	2,4775
Total	21,0568

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- o Data da formalização: 10/03/2017
- o Data da emissão do parecer técnico: 12/05/2017.

Objetivo: Análise ao requerimento do interessado, que possui como objetivo: supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 4,7043 ha de tipologia caracterizada como floresta estacional semidecidual, para alteração do uso do solo com a finalidade de cafeicultura.

Caracterização do empreendimento: Propriedade rural com área escriturada e levantada de 29,9600 ha, situada sob as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X 486423 Y 7623160, na Bacia Hidrográfica do Rio Grande. No ato da vistoria foi constatado que a propriedade apresenta-se como uma região com topografia ondulada. A referida propriedade não possui sede no local. Desenvolve atividade principal de cafeicultura, com uma área cultivada de 9,2888 ha. Possui também uma área de pastagem de 2,4555 ha. A propriedade possui uma nascente e dois cursos d'água sem denominação ambos afluentes do Ribeirão do Salto. Confrontantes da propriedade conforme memorial descritivo em anexo ao processo. A propriedade encontra-se com a inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, sob o registro de número MG-3113909-0845.EBB4.F679.4875.84B7.49FB.8C80.9F24. A Reserva Legal, composta por duas glebas, indicada no CAR é formada pela vegetação mais representativa. A Gleba 01 (3,3286 ha) localizada a "centro/sul" da propriedade, situada sob as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X 486358 Y 7622946, confrontando conforme levantamento topográfico apresentado com vegetação remanescente da propriedade, APP da propriedade e divisa livre com "João Batista Avelino" (matrícula nº 29356, livro 2-RG), sendo a tipologia florestal classificada como Floresta Estacional Semidecidual. A Gleba 02 (2,6634 ha) localizada a "sul" da propriedade, situada sob as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X 486436 Y 7622768, confrontando conforme levantamento topográfico apresentado com Mary Dias Villela e irmãos, APP da propriedade, divisa livre com "João Batista Avelino" (matrícula nº 29356, livro 2-RG) e APP da propriedade, sendo a tipologia florestal classificada como Floresta Estacional Semidecidual. Sendo o total de área de preservação permanente da propriedade de 2,9115 ha, conforme levantamento topográfico apresentado.

Da Autorização para Intervenção Ambiental: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos (UPGRH) GD 2, no município de Carmo da Cachoeira/MG e, conforme dados do Inventário Florestal de Minas Gerais, o município possui 14,14% de sua cobertura com vegetação nativa.

A vistoria técnica teve como objetivo analisar o requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 4,7043 ha de tipologia caracterizada como floresta estacional semidecidual, com a finalidade de cafeicultura, sendo o aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal comercializado "in natura" e utilizado na propriedade conforme informado pelo requerente.

Conforme dados obtidos pelo mapa de biomas do IBGE, a área está inserida no bioma mata atlântica. Dados estes que corroboram com os obtidos pelo Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais (ZEE).

A formação florestal da área requerida pode ser classificada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque, presença marcante de cipós e presença de dossel formado pelos indivíduos arbóreos com porte variando entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura.

Conforme Lei 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, em seu artigo 23, inciso primeiro, prevê:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;"

Diante do percentual de cobertura vegetal do município, vale ressaltar a importância ecológica dos remanescentes de cobertura florestal nativa existente no local, no que se refere à manutenção da preservação, conservação e dinâmica dos recursos naturais locais, além da formação de abrigo e proteção de fauna e de material genético de flora.

CONCLUSÃO: Por fim, sugerimos o INDEFERIMENTO para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 4,7043 ha.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDERSON ALVARENGA REZENDE - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 10 de maio de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Controle Processual 26/2017

Análise ao processo n.º 1002000010617 que tem por objeto a supressão de vegetação nativa.

Relatório

Foi requerido por JOÃO BATISTA AVELINO., inscrita no CPF sob o nº 395.106.388-20 a Supressão de vegetação nativa com destoca, pertencente ao bioma Mata Atlântica, junto a propriedade denominada 'Fazenda Shangrilá', localizada no Município de Carmo da Cachoeira, inscrita no CRI de Varginha sob o nº. 29.357.

A propriedade foi inscrita no SICAR (fls.16/18).

Os emolumentos foram recolhidos (fls.43).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de supressão de vegetação nativa, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a qual foi classificada pelo técnico vistoriante como estando em estágios médio de regeneração, onde deve-se observar a Lei Federal nº. 11.428/06 e seu decreto regulamentador nº. 6.660/08.

A Lei 11.428/06 somente permite a intervenção em vegetação secundária no estágio médio de regeneração em caso de utilidade pública e interesse social, senão vejamos:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei."

A própria Lei Federal nº. 11.428, em seu art. 3º, conceitua os casos de Utilidade Pública e Interesse social, onde não está presente a exploração econômica da forma que se pretende:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - ...

...

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

A finalidade pretendida é a implantação de atividade agrossilvipastoril (cafeicultura), onde em leitura detida aos casos considerados de utilidade pública ou interesse social, não a encontramos.

Conclusão

Dado o exposto, considerando a Lei Federal 11.428/06, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção pretendida.

Por se tratar de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, a decisão deverá ser da Unidade Regional Colegiada do COPAM, conforme previsão do art. 1º do Decreto Estadual nº. 46.967/16.

Lavras, 8 de junho de 2017.

Rodrigo Mesquita Costa
Diretoria Regional de Controle Processual
NRRR Lavras
SUPRAM SUL DE MINAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RODRIGO MESQUITA COSTA - 90.139

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 8 de junho de 2017